

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000249

LEI N. 3.775 - DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005
Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros
do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei organiza o Sistema de Transporte Coletivo, Regular e Especial, do Município de Ituiutaba, com fundamento nas normas constitucionais e nas disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O Serviço de Transporte Coletivo Regular do Município de Ituiutaba observará os seguintes princípios básicos:

- I. regularidade;
- II. continuidade;
- III. segurança;
- IV. atualidade;
- V. eficiência;
- VI. modicidade tarifária;
- VII. cortesia.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos planejar, operar, explorar, controlar e fiscalizar o Sistema de Transporte Coletivo Regular e Especial do Município de Ituiutaba.

Art. 4º O planejamento do Sistema de Transporte Municipal obedecerá as diretrizes gerais fixadas pelo Plano Diretor do Município de Ituiutaba, no sentido de adequá-lo ao atendimento do interesse público.

Art. 5º O Serviço de Transporte Coletivo Regular, por seu caráter essencial, terá prioridade sobre o individual e comercial, condição que se estende também a manutenção do sistema viário que compõe a rede de transporte.

Art. 6º Os serviços integrantes do Sistema de Transporte Coletivo são classificados nas seguintes categorias:

- I. regulares;
- II. experimentais;
- III. Extraordinários;
- IV. especiais.

Art. 7º Para fins desta Lei consideram-se:

I. Regulares: os serviços executados por pessoa jurídica, através de ônibus, microônibus ou outro veículo de transporte de passageiros a ser utilizado no futuro, com operação regular e disposição permanente, com a única exigência do pagamento da tarifa fixada pelo Poder Executivo, obedecendo a horários ou intervalos de tempo pré-estabelecidos;

II. Experimentais: os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes de sua implantação definitiva;

III. Extraordinários: os serviços executados para atender às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

IV. Especiais: os serviços executados por veículos de pequeno porte, com capacidade mínima de 16 (dezesseis) passageiros, devidamente adaptados;

V. Terminais de Integração: espaço físico dotado de plataforma de embarque e desembarque de passageiros, com acesso controlado, que permita ao usuário a transferência de uma linha para outra.

Parágrafo único. O serviço regular será operado através de linhas diametrais, radiais e circulares.

Art. 8º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. **BILHETAGEM ELETRÔNICA:** Sistema tecnológico composto de agentes, equipamentos, programas aplicativos e procedimentos operacionais para execução dos serviços de arrecadação eletrônica de tarifas e de coleta e processamento de dados para controle dos serviços de transporte coletivo;

II. **CAPACIDADE DO VEÍCULO:** oferta de lugares disponíveis em um veículo;

III. **CUSTO FIXO:** custo que independe da produção do serviço, englobando: depreciação, remuneração dos veículos de operação, de reserva, almoxarifado, instalações e equipamentos, seguro obrigatório e de responsabilidade civil, IPVA, pessoal de operação, despesas fixas e remuneração de diretoria;

IV. **CUSTO OPERACIONAL:** somatório dos custos fixos e variáveis;

V. **CUSTO VARIÁVEL:** custo que depende da produção do serviço, englobando combustível, lubrificante, rodagem, peças e acessórios;

VI. **CUSTO TOTAL:** custo operacional acrescido aos tributos;

VII. **DEFICIÊNCIA GRAVE:** atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação de serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes e assemelhados ou por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização do Poder Executivo;

VIII. **DEMANDA:** número real de passageiros transportados;

IX. **DEMANDA EQUIVALENTE:** número real de passageiros transportados, deduzidos destes as quantidades e descontos determinados por Lei;

X. **FREQÜÊNCIA:** número de viagens ordinárias por sentido em um intervalo de tempo;

XI. **FROTA:** número de veículos necessários para operação dos serviços contratados e especificados nas ordens de serviço;

XII. **FROTA RESERVA:** número de veículos necessários à garantia dos serviços de manutenção e ao fiel cumprimento dos quadros de horário;

XIII. **HORÁRIO:** momento de partida, trânsito e chegada determinado pelo Poder Executivo;

XIV. **INTERVALO:** espaço regular de tempo entre veículos consecutivos;

XV. **ITINERÁRIO:** vias percorridas na execução dos serviços, definidas pelo nome das localidades, vias ou regiões que atendem;

XVI. **LINHA:** linha é o percurso desenvolvido entre os pontos inicialmente fixados, segundo regras operacionais próprias, com equipamentos e terminais estabelecidos precipuamente em função da demanda;

XVII. **LINHAS CIRCULARES:** linhas que interligam, no sentido horário e anti-horário, áreas de interesse de dois ou mais bairros do município;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

XVIII. LINHAS DIAMETRAIS: linhas que interligam dois ou mais bairros, passando pelo centro da cidade;

XIX. LINHAS RADIAIS: linhas que interligam os bairros ao centro da cidade;

XX. OPERADOR: detentor da concessão para a prestação de serviço de transporte de passageiros;

XXI. PONTOS DE PARADA: locais pré-estabelecidos para embarque e desembarque ao longo do itinerário da linha;

XXII. PONTO FINAL: local onde se inicia ou termina viagem de uma determinada linha;

XXIII. PRODUÇÃO QUILOMÉTRICA: o valor correspondente à extensão da linha multiplicado pelo número de viagens, acrescido dos deslocamentos garagem-terminal e terminal - garagem, a título de quilometragem improdutiva;

XXIV. PASSAGEIROS TRANSPORTADOS: número total de passageiros transportados registrados nas catracas ou sistemas eletrônicos de contagem de passageiros;

XXV. REMUNERAÇÃO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIAS DAS LINHAS DE TRANSPORTE REGULAR COLETIVO: Valor total pago ao concessionário e/ou permissionário, pelo serviço prestado, calculado por planilha;

XXVI. REMUNERAÇÃO PARA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESPECIAL: valor pago pelo Poder Executivo ao contratado;

XXVII. SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR: conjunto de linhas, infra-estrutura e equipamentos que viabilizam o serviço público de transporte coletivo regular urbano;

XXVIII. TARIFA: preço da passagem a ser paga pelo usuário, fixado pelo Executivo Municipal;

XXIX. TEMPO DE VIAGEM: tempo de duração total da viagem, computando-se os tempos de percurso, de parada e de regulação de horários;

XXX. TERMINAL DE INTEGRAÇÃO: espaço físico dotado de plataforma de embarque e desembarque de passageiros, com acesso controlado, que permite ao usuário a transferência de uma linha para outra;

XXXI. TRANSPORTE COLETIVO REGULAR: transporte de passageiros que é realizado sistematicamente, com horários e itinerários definidos;

XXXII. VIAGEM: deslocamento de ida e volta entre os pontos inicial e final.

Art. 9º A criação de nova linha pelo Município de Ituiutaba, dependerá de:

I. prévio levantamento das linhas reivindicadas pelos usuários e da verificação da real necessidade do transporte coletivo regular;

II. apuração de conveniência sócio-econômica de sua exploração;

III. exame da situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

Parágrafo único. Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerários, para adequação da demanda.

Art. 10. O Serviço de Transporte Coletivo Regular poderá ser explorado:



PREFEITURA DE ITUIUTABA

- I. diretamente pela Administração Municipal ou por entidade que lhe seja vinculada;
- II. por delegação à pessoa jurídica.

Art. 11. No caso de delegação, observar-se-á o seguinte:

- I. o Serviço de Transporte Coletivo Regular obedecerá ao regime de Concessão;
- II. os Serviços de Transporte Coletivo Experimentais, Especiais e Extraordinários serão delegados mediante Autorização.

Art. 12. Os prazos de delegação para a exploração de serviços serão os seguintes:

- I. para Serviço de Transporte Coletivo Regular até (10) dez anos;
- II. para Serviços Experimentais até seis (06) meses;
- III. para Serviços Extraordinários e Especiais as autorizações serão emitidas com validade específica para cada caso, não excedendo a cessação do evento que lhe deu causa.

Parágrafo único. Os prazos referidos no inciso I deste artigo poderão ser prorrogados por igual período, havendo interesse público devidamente justificado, nos termos da legislação pertinente.

Art. 13. Os serviços experimentais e os extraordinários deverão ser explorados, preferencialmente, por empresas que já operam no Município e estejam devidamente cadastradas, conforme Regulamento.

Art. 14. A seleção de prestadores de serviços de transporte regular, será procedida mediante licitação, nos termos da legislação pertinente.

Art. 15. A exploração do serviço de transporte regular será formalizada mediante "Contrato de Concessão".

Art. 16. Os contratos de Concessão, observadas as normas legais atinentes, poderão ser:

- I. Prorrogados;
- II. Renovados;
- III. Extintos.

§ 1º A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração da Concessão .

§ 2º A renovação importa em prorrogação com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais.

§ 3º A prorrogação e a renovação estão condicionadas à boa qualidade dos serviços e serão objetos de aditamento ao contrato inicial.

§ 4º A extinção ocorre pela conclusão do prazo da Concessão ou por rescisão do contrato.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 17. Extingue-se a Concessão, no que couber, por:

- I. advento do termo contratual;
- II. encampação;
- III. caducidade;
- IV. rescisão;
- V. anulação;
- VI. falência ou extinção da empresa Concessionária.

§ 1º Extinta a Concessão, retornam ao Poder Executivo todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a Concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Executivo, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo Poder Executivo, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II desse artigo, o Poder Executivo, antecipando-se à extinção da Concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à Concessionária, na forma dos art. 19 e 20 desta Lei.

Art. 18. Na hipótese da extinção do contrato por término da vigência contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos ao Fundo Municipal de Transporte a ser criado por Lei específica, à título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

Art. 19. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Executivo durante o prazo da Concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 20. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Executivo, a declaração de caducidade da Concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

Parágrafo único. A caducidade da Concessão poderá ser declarada pelo Poder Executivo quando:

I. o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por bases as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II. a Concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à Concessão;

III. a Concessionária paralisar o serviço prestado diretamente ou por terceiros ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes, de caso fortuito ou força maior;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

IV. a Concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido ou permitido;

V. a Concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI. a Concessionária não atender a intimação do Poder Executivo no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII. a Concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

VIII. a Concessionária descumprir as normas ambientais, principalmente no tocante a emissão de gás carbônico.

Art. 21. Independem de licitação:

I. os serviços experimentais especiais e extraordinários referidos nesta Lei;

II. os serviços prestados em virtude de prolongamento ou redução de linha decorrentes da transferência de seus terminais;

III. os serviços relativos a alteração de itinerário de uma linha ou pequenos trechos, com o objetivo de adequá-la à particularidade da demanda;

IV. os serviços referentes a percurso resultante da fusão de dois ou mais outros percursos já regularmente explorados mediante contrato de Concessão, cabendo a exploração da linha criada à Concessionária da linha objeto de fusão.

Art. 22. A Concessionária deverá comunicar ao Poder Executivo, dentro de trinta dias, contados do respectivo registro na Junta Comercial, as alterações que impliquem na mudança de sua razão social ou da composição do quadro gerencial, apresentando o respectivo instrumento.

Parágrafo único. A Concessionária deverá operar com imóveis, equipamentos, frota, máquinas, peças, acessórios, móveis, oficinas, manutenção e pessoal vinculados ao serviço objeto das concessões, com exclusividade.

Art. 23. Caberá ao Poder Executivo determinar, mediante a expedição de Ordem de Serviço, as características operacionais de cada linha, particularmente:

I. os pontos finais;

II. os itinerários detalhados, de ida e volta;

III. as frequências de viagens, por faixa horária;

IV. o número de veículos exigidos para a operação;

V. o tipo de equipamento a ser utilizado na operação do

serviço;

VI. o tempo do ciclo;

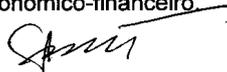
VII. definição do layout dos veículos para linhas específicas;

VIII. programação interna e externa do veículo;

IX. tipo de veículo.

Art. 24. A exploração dos Serviços de Transporte Coletivo será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, com base na Planilha de Custos do Sistema, respeitada a manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro do contrato.

§ 1º Sempre que forem atendidas as condições iniciais dos contratos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

000255

§ 2º Para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de operação do sistema, o Poder Executivo estabelecerá, como referência e em prazo a ser definido, o custo por veículo, para eventuais compensações entre os operadores, prevendo uma estrutura eficiente de planejamento.

Art. 25. O Poder Executivo deverá estabelecer a estrutura tarifária para o Serviço de Transporte Coletivo Regular definindo os tipos de tarifas a serem praticados e seus respectivos valores.

§ 1º A composição tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º O estabelecimento de novos benefícios e gratuidades para o sistema de transporte coletivo regular somente se dará através de legislação específica, com indicação da fonte de recurso para seu financiamento, de maneira a não onerar os custos da operação.

Art. 26. São isentos de pagamento da tarifa:

- I. criança até 05 (cinco) anos de idade;
- II. todos amparados por legislação específica de âmbito municipal, estadual ou federal;
- III. fiscais de transporte coletivo regular, no exercício de suas atribuições.

Art. 27. São direitos do usuário do Serviço de Transporte Coletivo Regular do Município:

- I. receber serviço adequado;
- II. receber do Poder Executivo e da empresa Concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Executivo;
- IV. levar ao conhecimento do poder público e da empresa Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V. comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela Concessionária e seus prepostos na prestação do serviço;
- VI. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 28. Diante do descumprimento, por dolo ou culpa, das disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos, decretos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Poder Executivo aplicará, aos operadores dos serviços de transporte coletivo regular e especial, as seguintes penalidades:

- I. advertência escrita;
- II. multa;
- III. interdição do veículo;
- IV. intervenção dos serviços; ou
- V. cassação da Concessão.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º A reincidência será verificada quando a uma placa de veículo infringir, mais de uma vez, a mesma infração, do mesmo grupo, prevista nesta Lei, num prazo de 20 (vinte) dias.

§ 3º Nos casos de reincidência, o valor devido pela Concessionária da infração que configurou a reincidência, será calculado considerando o valor previsto da infração cometida e multiplicando pelo número de vezes em que houve a infração, nas condições e no prazo previsto no artigo anterior.

§ 4º A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem, sob pena de impedimento da prestação de serviço.

§ 5º Os valores das multas previstas neste artigo serão estabelecidas em Regulamento.

Art. 29. Constatada a infração, diretamente na operação, por agente do poder concedente, a partir da análise de relatórios operacionais, auditorias ou processos administrativos, será lavrado a Notificação da Autuação de Transporte - NAT, comunicando o operador.

Art. 30. A Notificação da Autuação o Transporte - NAT deverá conter os dados necessários à sua identificação, o seu enquadramento e a penalidade a que o infrator estiver sujeito.

§ 1º A Notificação da Autuação o Transporte - NAT deverá indicar os documentos obrigatórios e as informações necessárias para a apresentação de recurso administrativo.

§ 2º A Notificação da Autuação o Transporte - NAT devolvida por desatualização de endereço ou qualquer outra informação cadastral dos operadores será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 31. O Poder Executivo estabelecerá, através de Regulamento, normas operacionais ou administrativas complementares a esta Lei.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, 26 de dezembro de 2005.


Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -